



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Proc. 02.00301/2020  
Fls. \_\_\_\_\_  
Visto: \_\_\_\_\_

Processo n. 02.00301/2020

Pregão Eletrônico n. 052/2021/SML

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS DEJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), conforme especificações técnicas, unidades e quantidades descritas no Edital de Licitação e seus Anexos.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de julgamento de impugnação interposta pela Empresa **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita na CNPJ sob n. **01.905.016/0001-06**, com endereço à Rua João Goulart, n. 2483, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, em face do Edital de Licitação em epígrafe.

**1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Edital de Licitação, coadunando com a legislação regente, tratou do tema das impugnações no **item 11**, cujos trechos que interessam à matéria transcrevo:

**11.1.** Até **03 (três)** dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com), respeitado o horário de funcionamento do Órgão.

**11.1.1.** Caberá ao **Pregoeiro** decidir sobre a impugnação, **no prazo de até 2 (dois) dias úteis**, bem como prestar os esclarecimentos na forma solicitada, informando no sistema as providências deles decorrentes.

(...)

**11.3.** Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

**11.4.** O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**11.5.** As impugnações, recursos administrativos e contrarrazões de recursos tratados neste Edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro(a) da Superintendência Municipal de Licitações responsável pela condução do processo, o qual deverá receber, analisar e decidi-los, no âmbito de suas competências.

**11.5.1.** Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com), respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis **(de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h**, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade.

(...)

**11.6.** O acompanhamento dos resultados, recursos e atas pertinentes a este **Pregão** poderão ser consultados no endereço: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e/ou [www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br).

Em análise aos requisitos estabelecidos para o recebimento da presente impugnação, cumpre registrar que a abertura das Propostas referentes ao certame em referência foi designada para o dia **10.05.21**. A impugnante, por sua vez, remeteu sua peça impugnatória ao e-mail desta Superintendência às **10h55min** de terça-feira, dia **04.05.2021**, conforme documentos impressos do e-mail e acostados às **fls. 385/394** dos autos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Proc. 02.00301/2020

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Ante ao exposto, demonstrado o atendimento aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação para tanto, inclusive quanto ao **modo** e **tempestividade** do envio, decido **CONHECER** e **JULGAR** a impugnação ora relatada, nos termos da fundamentação exposta na presente.

## **2 – DAS RAZÕES DE IMPUGNAR**

A íntegra da peça impugnatória encontra-se autuadas nas **fls. 386/389** e foi devidamente divulgada no Portal da Prefeitura de Porto Velho e no Sistema Licitações-e para ciência de todos os interessados.

Com efeito, o ponto nodal da insurgência diz respeito ao fato de que, segundo a impugnante, o Edital de Licitação teria estabelecido exigências excessivas para a comprovação de qualificação econômico-financeira, o que, ainda de acordo com os argumentos por ela expendidos, teria o condão de diminuir o rol de possíveis empresas que cumprissem o quanto exigido em edital e, desta forma, influir negativamente na competitividade do certame.

Alega também que o Edital de Licitação deflagrado anteriormente por esta Administração Municipal para o mesmo objeto não teria feito as mesmas exigências ora impugnadas. Cita legislação e jurisprudências que entende adequadas a sua pretensão e requer, ao final, o que segue:

- a) preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, conforme item 11.1 do instrumento convocatório, uma vez que tempestiva;
- b) no mérito, seja conhecida e julgada procedente, retificando o edital no ponto impugnado, com base nos elementos técnicos e legais que foram apresentados, aperfeiçoando o instrumento convocatório, com o afastamento de todas as ilegalidades apontadas, designando nova data para a realização do certame, com a publicação no mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas;
- c) no caso de eventual julgamento pela improcedência da impugnação, o que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto e comprovado neste arrazoado, antecipa-se desde já o pedido de carga do processo para extração de cópias (capa a capa), em caráter de urgência, com vistas a tomar as providências administrativas e judiciais cabíveis.

## **3 – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DECISÃO**

No que pertine ao mérito, cumpre registrar inicialmente que compete a esta Superintendência Municipal de Licitações, criada pela Lei Complementar n. 654/2017, a operacionalização das Licitações deflagradas no âmbito desta Prefeitura.

Sobre a elaboração das minutas de Editais, tal competência é atribuída ao Departamento de Editais e Normas Licitatórias – **DENL/SML**, competindo aos Pregoeiros tão somente a condução da fase externa da Licitação, que se inicia com a divulgação dos avisos de licitação e encerra-se com a homologação do certame pela autoridade competente.

Sobre a definição das exigências relativas à qualificação econômico-financeira inseridas nos Editais de Licitação realizadas no campo desta Superintendência, esclareço desde logo que, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar n. 654/2017, compete ao Contador da Assessoria Técnica Especializada – **ATESP/SML** a promoção da análise contábil e emissão de pareceres técnicos acerca do atendimento ou não das normas contábeis afetas à matéria.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



Proc. 02.00301/2020

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Notadamente, a previsão legal no sentido de que um servidor ocupante do cargo de contador promova análise e emissão de pareceres acerca de questões afetas à área de contabilidade nos procedimentos licitatórios possui o escopo, justamente, de minimizar o risco decorrentes de contratações com Empresas que não possuam capacidade econômico-financeira adequada ao objeto pretendido, resguardando-se, assim, a perfeita execução contratual. Além disso, tal medida também tem a finalidade de resguardar a legalidade das exigências dispostas no Edital.

Assim, cingindo-se os aspectos vertidos na impugnação acerca de exigências estabelecidas no Edital para fins de qualificação econômico-financeira, ou seja, questões contábeis, anoto que, tão logo recebida a impugnação ora apreciada, a mesma foi submetida à análise e manifestação do Contador da **ATESP/SML**, conforme autorizado no **item 7.5<sup>1</sup>** do Edital e em conformidade com o art. 7º da Lei n. 654/2017. A resposta do aludido Contador foi recebida em **04.05.21** e encontra-se autuada **fls. 397/398**, o que nos permite, então o julgamento da questão ventilada.

### **3.1 – DA MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR DA SML**

No que pertine aos aspectos técnicos, após análise da peça impugnatória, o Contador da **ATESP/SML** manifestou-se por meio do Parecer já mencionado, autuado **fls. 397/398**, e concluiu pela improcedência dos termos impugnados, fundamentando seu posicionamento como segue:

#### **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

A impugnante alega que as exigências do item 9.6 Qualificação Econômica – Financeira se mostra desarrazoada e diz que o Edital possui dois critérios de aferimento, em relação ao aspecto econômico financeiro.

#### **DA ANÁLISE:**

De início, salienta-se que o intuito da qualificação econômico-financeira é o de comprovar que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual, nos termos dos itens 9.6.6 e 9.6.7 do edital. Vejamos:

9.6.6. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ( $\geq 1$ ).

9.6.7.A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Consta no ACÓRDÃO Nº 1.214/2013 – TCU – Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

**9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)**, bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e

<sup>1</sup> 7.5. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, **bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Proc. 02.00301/2020

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Já no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, o TCU consignou o entendimento de que seria lícito a acumulação das duas exigências, desde que fossem previstas de forma objetiva e clara, ou seja, à condição prevista pelo art. 31, I, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 pode-se somar a estabelecida pelos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Sobre assunto correlato, há a Súmula 275 do TCU vejamos:

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

No entanto, tal Súmula não trata da cumulação dos requisitos de liquidez de balanços contábeis ao de capital ou patrimônio mínimos, mas sim destes últimos e das garantias cobradas do licitante (art. 56, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93).

Em outras palavras, a Súmula 275 do TCU versa de assunto diverso do consignado no Acórdão nº 2346/2018 – Plenário, também do TCU.

Os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná, analisando a matéria, consignaram a possibilidade da exigência conjunta dos citados índices de liquidez e capital ou patrimônio líquido mínimo nos seguintes julgados:

(...)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. INSURGÊNCIA QUANTO À CLÁUSULA DO EDITAL DIRECIONADA AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PARTICIPANTES SOB O ARGUMENTO DE QUE SE CUIDARIA DE CONJUNTO DE EXIGÊNCIAS ALEATÓRIAS, DESARRAZADAS E OU INJUSTIFICADAS. ATAQUE CENTRADO NA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A ADOÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (ILG) DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC) E DE ENDIVIDAMENTO GERAL (IEG), CUMULADA COM A EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO. ÍNDICES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E ACEITOS PELO MERCADO. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 2º., DA LEI Nº. 8666/93. EXIGÊNCIA CUMULADA COM O PATRIMÔNIO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. RESPEITO A REGRA DO ARTIGO 31, PARÁGRAFO 5º. DO CITADO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA PARA DENEGAR A SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Grifos acrescidos). (TJ-PR – REEX: 12151490 PR 1215149-0 (Acórdão), Relator: CRISTIANE SANTOS LEITE, Data de Julgamento: 14/10/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1448 05/11/2014)

Tais precedentes, portanto, corroboram o decidido pelo TCU no julgamento do Acórdão nº 2346/2018 – Plenário.

Tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios.

A exigência em debate não viola o princípio da isonomia nem tampouco restringe a competitividade entre os licitantes, traduzindo-se apenas como zelo do gestor ao patrimônio público”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Proc. 02.00301/2020

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

**DA CONCLUSÃO:**

Em análise do questionamento apresentado pela Impugnante concluímos não proceder, conforme argumentos demonstrados, mantendo a integralidade do item **9.6 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** e seus subitens.

É o parecer.  
(grifos originais)

Como visto, o Contador da **ATESP/SML** manifestou-se no sentido de que não procedem as alegações da impugnante e pugnou pela manutenção dos exatos termos do Edital vergastado.

**3.2 – DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

No mérito, repiso que a Lei Complementar n. 654/2017 estabelece como atribuições do Departamento de Editais e Normas Licitações – **DENL/SML** a elaboração das minutas de Editais, sendo que, *compete ao Assessor Técnico ocupante do cargo de contador da **ATESP/SML** a análise quanto à legalidade e adequação das exigências atinentes à qualificação econômico-financeira, o que foi devidamente observado no caso dos autos.*

Outrossim, cumpre-nos ressaltar que, apesar de a impugnante aduzir que não houve prévia justificativa para a definição dos índices contábeis descritos no Edital, tal fato não procede, eis que consta das **fls. 306/307** dos autos, o Parecer Prévio exarado pelo Contador da **ATESP/SML**, elaborado justamente para justificar e analisar a pertinência das exigências estabelecidas para qualificação econômico-financeira delimitada no Edital impugnado, inclusive quanto aos índice contábeis.

Lado outro, infere-se do **item 9.6.6** que as Licitantes devem comprovar **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (= ou >1)** e, portanto, os percentuais definidos no Edital encontram-se em equivalência com os que são usualmente adotados na maior parte das licitações deflagradas no âmbito desta Prefeitura e em diversos outros órgãos das demais esferas.

Necessário registrar também que os índices contábeis descritos no Edital (igual ou maior que 1) estão no limite **mínimo possível e necessário para demonstração da boa situação financeira das Empresas, haja vista que abaixo do estabelecido no Edital, os índices seriam negativos.**

Neste sentido, tenho que a exigência compactua com a própria jurisprudência citada pela impugnante.

Sobreleva ressaltar também, acerca da aventada restrição que decorreria da exigência contida no **item 9.6.7** do Edital, que trata da exigência de comprovação de Patrimônio líquido mínimo de **5% (cinco por cento)** do montante da contratação, o que teria o condão de afastar “licitantes de grande potencial” (nas palavras da impugnante) e que atuariam no mercado prestando os serviços ora licitados por esta Prefeitura, o que findaria frustrando caráter competitivo do certame, respeitosamente, registro que faltou fundamentos fáticos ou jurídicos que demonstrassem a alegação.

Isso porque, a Licitação será realizada por lote, ou seja, as Licitantes poderão ofertar proposta para cada um, todos ou quantos lotes queiram e possam participar, de acordo com os seus limites técnicos e financeiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Proc. 02.00301/2020

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Neste sentido, demonstramos abaixo os valores de Patrimônio Líquido exigido para cada um dos lotes, conforme **item 9.6.7** do Edital, tendo por base os valores estimados:

| LOTE         | VALOR ESTIMADO              | 5%                    |
|--------------|-----------------------------|-----------------------|
| 01           | R\$ 1.345.731,00            | R\$ 67.286,55         |
| 02           | R\$ 79.827,00               | R\$ 3.991,35          |
| 03           | R\$ 393.376,01              | R\$ 19.668,80         |
| 04           | R\$ 79.778,77               | R\$ 3.899,94          |
| 05           | R\$ 320.700,80              | R\$ 16.035,04         |
| 06           | R\$ 79.841,60               | R\$ 3.992,08          |
| 07           | R\$ 76.751,94               | R\$ 3.837,60          |
| 08           | R\$ R\$ 25.311,81           | R\$ 1.265,59          |
| <b>Total</b> | <b>R\$ R\$ 2.401.318,93</b> | <b>R\$ 120.065,95</b> |

Note que os valores acima demonstrados muito provavelmente serão diminuirão no curso do certame, o que reduzirá também o Patrimônio Líquido a ser comprovados pela Empresa, já que a análise leva em consideração os valores arrematados pelas Licitantes.

No mais, em que pese tratar-se de licitação deflagrada para fins de Registro de Preços, na qual a Administração poderá promover às convocações para prestação dos serviços durante toda vigência da Ata de Registro de Preços, tal fato não obsta que a Administração defina, nos limites admitidos pela legislação e desde justificadamente, critérios para aferir, ainda na fase de habilitação, a capacidade econômica das Empresas que poderão vir a prestar serviços, **em especial nos casos de Registros de Preços, cuja vigência de Ata é de 12 (doze) meses, sendo imprescindível que a Empresa mantenha, durante este período, a capacidade de prestar os serviços.**

Destarte, em que pese a impugnante ter considerado exorbitante e desnecessárias as exigências estabelecidas em Edital para aferir a qualificação econômica financeira das Empresas Licitantes, o que segundo ela não teria ocorrido na licitação anterior, destaco que não há vedação da modificação de exigências editalícias ao longo do tempo.

Pelo contrário, a atualização de minutas de Editais para adequá-las à evolução da legislação e jurisprudência acompanha também a atualização de Editais por outros Órgãos/Entes da Federação e algo normal e usual, podendo também estar fundamentada em experiências pretéritas e que demandem as atualizações promovidas, o que têm aval da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, à qual obrigatoriamente são submetidas às minutas de Editais para aprovação em atenção ao disposto no paragrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

Neste contexto, ressalto que, dentro dos parâmetros de oportunidade e conveniência, é discricionário à Administração reestruturar seus Editais de Licitações ao longo tempo para atualizá-los ao que houver de mais moderno, seguro e coerente na área de licitações públicas, que como todos os outros ramos do Direito, também está em constante evolução normativa e, portanto, não há como balizar a legalidade do instrumento convocatório impugnado mediante comparação a um outro Edital do ano de 2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Proc. 02.00301/2020

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Mesmo porque, de 2019 até agora houve diversas modificações em vários dispositivos de Editais de Licitação deflagrados no âmbito desta SML, inclusive para adaptações às alterações introduzidas pelo novo Decreto Regulamentador do Pregão Eletrônico no âmbito do Município de Porto Velho, o Decreto n. 16.687, de maio de 2020.

Lado outro, a corroborar o posicionamento do contador da **ATESP/SML**, cumpre-nos trazer à baila Jurisprudência sobre a possibilidade de exigência de índices contábeis cumulado com Patrimônio Líquido, senão vejamos o posicionamento da 4ª Turma do TRF da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULADA COM ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE E SOLVÊNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) **4. Conforme o art. 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº. 8.666/93, não há vedação legal a exigência do patrimônio líquido mínimo cumulativamente com os índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência geral, tendo o próprio Plenário do TCU ratificado a possibilidade dessa exigência cumulativa, recomendando a sua adoção à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.** 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 08074632220164050000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 09/03/2017, 4ª Turma)

Também o Tribunal de Contas da União já emitiu posicionamento no sentido de não haver ilegalidade na cumulação da exigência de comprovação de índices contábeis cumulado com Patrimônio Líquido mínimo, em especial pela expressa ausência de vedação na Lei de Licitações e Contratos neste sentido, à exemplo do tratamento dado à questão pela 2ª Câmara do TCU, por meio do recente Acórdão n. 654/2020, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 654/2020 - TCU - 2ª Câmara. Vista esta representação da empresa Ticket Soluções HDFGT S.A. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 86-2019-10-11, realizado pelo Banco do Brasil Tecnologia e Serviços S.A. para contratação de empresa especializada no gerenciamento e no fornecimento de combustíveis em rede de postos credenciados, com gestão da prestação dos serviços através de Webservice e utilização de cartão magnético para o abastecimento da frota de veículos da BB Tecnologia e Serviços S.A.;

(...)

**considerando que a representante, em síntese, alegou que o subitem 8.2.2 do edital estabeleceu, para fins de qualificação econômica e financeira da licitante, exigências cumulativas de comprovação de boa situação financeira por meio de índices contábeis e de o patrimônio líquido ser igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada, o que vai de encontro ao entendimento proferido pelo TCU na Súmula 275, deixando de observar o disposto no art. 31 da Lei 13.303/2016, no art. 3º do Regulamento de Licitações e Contratos da BB Tecnologia e Serviços S.A. e no art. 24 da Instrução Normativa MPDG 3/2018, "além de violar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal";**

(..)

**considerando que a Lei 8.666/1993, no §2º do art. 31, impede a exigência cumulativa de capital mínimo, de patrimônio líquido e de garantias, mas sem abordar os índices contábeis, como é o caso da Liquidez Geral (LG) ou a Solvência Geral (SG);**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Proc. 02.00301/2020

Fls. \_\_\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

considerando que os índices contábeis são mencionados nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, que dispõem, por exemplo, sobre a necessidade de justificativa para sua utilização e sobre a vedação à utilização de índices de rentabilidade e de lucratividade;

***considerando que não há menção na Lei de Licitações e Contratos à suposta vedação de exigência cumulativa de índices mínimos e patrimônio líquido mínimo, o que afasta a irregularidade aventada pela representante;***

considerando ainda que existe precedente desta Corte atestando que, para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1.265/2015-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo);

(...)

***considerando que, em vista do exposto, a medida cautelar suscitada pela representante deve ser indeferida e a representação considerada improcedente;***

(...)

***os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação e considerá-la improcedente;*** (...) e em arquivar o presente processo.

(TCU – RP: 04076020197, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 25/03/2020, Plenário)

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, decido **CONHECER** da impugnação interposta pela Empresa **LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, considerando que foram preenchidos os requisitos para tanto, e no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos termos da manifestação do Contador da **ATESP/SML**, com fundamento no princípio da legalidade e na jurisprudência citada, a exemplo do Acórdão n. 654/2020 – TCU – 2ª Câmara, **uma vez que não restou comprovado pela impugnante a aventada vedação legal de cumulação de exigência de índices contábeis e Patrimônio Líquido para fins de qualificação econômico-financeira, não restando também demonstrada a excessiva onerosidade nas exigências dispostas no Edital.**

Como consequência desta Decisão, mantém-se os termos do Edital impugnado, inclusive quanto à data de abertura das propostas definidas no instrumento convocatório, devendo a presente reposta ser remetida à Empresa Impugnante e divulgada no Sistema Licitações-e e no Portal da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este Pregão, para ciência de todos os interessados.

Em resposta ao requerimento de carga dos autos, tendo em vista que o processo deve permanecer com vistas franqueadas aos interessados nesta Superintendência, informo que será designado um servidor da Equipe de Apoio para que promova a digitalização na íntegra do processo, após o quê a via digitalizada será remetida ao e-mail informado na peça impugnatória, podendo a critério do interessado, a cópia digitalizada ser retirada diretamente nesta Superintendência, mediante apresentação de um pendrive, no endereço citado no rodapé, **entre as 08h e as 14h** (hora local) do dia **06.05.2021**.

Porto Velho, 05 de maio de 2021.

**Tatiane Mariano**  
Pregoeira – SML